



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1363, DE 2020

Cria linha de crédito para financiamento para capital de giro de para as micro e pequenas empresas cujas atividades sejam afetadas pelo estado de calamidade referido no Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

**AUTORIA:** Senador Paulo Paim (PT/RS)



Página da matéria

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020.**

SF/20579.84734-93  
A standard linear barcode is positioned vertically next to the document's identifier.

Cria linha de crédito para financiamento para capital de giro de para as micro e pequenas empresas cujas atividades sejam afetadas pelo estado de calamidade referido no Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil, o Banco do Nordeste e o Banco da Amazônia priorizarão, manterão linhas de crédito específicas, com taxas juros diferenciadas e procedimentos especiais de análise de risco de crédito, destinadas ao financiamento para capital de giro de para as micro e pequenas empresas cujas atividades sejam afetadas pelo estado de calamidade referido no Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

**§ 1º** Para os fins do disposto no caput, as instituições financeiras públicas poderão ser dispensadas pelo Conselho Monetário Nacional a isentar parte das instituições do cumprimento do direcionamento dos depósitos à vista de que trata a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, com o objetivo de assegurar a aplicação efetiva dos recursos em operações de crédito de que o “caput”.

**§ 2º** Aplica-se o disposto no “caput” e no § 1º às operações realizadas por instituições financeiras privadas no âmbito do Programa de Microcredito Produtivo Orientado – PMPO de que trata a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018.

**Art. 2º** As operações de crédito realizadas nos termos desta Lei terão carência de doze meses para a sua quitação após o encerramento do período de calamidade de que trata o Decreto Letislativo nº 6, de 2020, e prazo de pagamento de trinta e seis meses a sessenta meses, e farão jus a rebate de trinta por cento de seu valor total, até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por operação, no caso da liquidação antecipada da dívida.

**Parágrafo único.** Caberá ao Tesouro Nacional repassar às instituições financeiras o valor relativo ao rebate de que trata o “caput”.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM



Até o momento, o Governo deixou de criar mecanismos efetivos para promover a geração de emprego e renda e contemplar situações que atendam às necessidades do setor produtivo para enfrentar a calamidade pública, em particular as micro e pequenas empresas. Empresas estão perdendo capacidade de financiar suas operações diárias por perda de receita, e sem capital de giro, fecharão as portas, e as microempresas são o setor mais vulnerável da economia, pela ausência de capital de giro e reservas para enfrentar a crise.

O presente projeto visa fixar regras para que o Estado através de suas instituições financeiras oficiais promova medidas de apoio a essas empresas, para que mantenham suas atividades e empregos, por meio de linhas de crédito com taxas de juros diferenciadas e procedimentos especiais de análise de risco, e, em especial, no âmbito do PMPO. Nessa hipótese, propomos que o mesmo tratamento seja conferido aos bancos privados com a redução das obrigações de depósito compulsório no Banco Central. O aumento de liquidez assim será direcionado a quem mais precisa.

Ao mesmo tempo, e de forma semelhante ao que já foi em diversas oportunidades adotados para outros setores menos favorecidos, propomos que seja assegurada carência de 12 meses para o início do pagamento, assim como rebate de 30% do valor total devido, no caso de quitação antecipada, cabendo ao Tesouro compensar as instituições financeiras em face desses rebates.

Essa proposta, portanto, atende a demandas do setor produtivo, e também aos interesses dos trabalhadores, pelo que conclamamos os ilustres Pares à sua aprovação.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**

SF/20579.84734-93

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Lei nº 10.735, de 11 de Setembro de 2003 - LEI-10735-2003-09-11 - 10735/03  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10735>

- Lei nº 13.636, de 20 de Março de 2018 - LEI-13636-2018-03-20 - 13636/18  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13636>